



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

LEI N.º 2.124, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1.º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na lei de responsabilidade fiscal, na Lei Orgânica do Município de Pompéia, e as recentes portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 2.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, que faz parte integrante desta lei.

ARTIGO 3.º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 4.º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à lei de responsabilidade fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1.º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para serviços e bens, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º - A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria n.º 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Indireta;

§ 4.º - O orçamento da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Indireta;

ARTIGO 5.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

ARTIGO 6.º - A lei de orçamento anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6.º da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7.º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais de que tratam o artigo 169, § 1.º da Constituição Federal deverão atender os requisitos e limites da lei de responsabilidade fiscal para cada um dos Poderes.

ARTIGO 8.º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

CAPITULO III - DO ORÇAMENTO GERAL

ARTIGO 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades das administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder, no Executivo, o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) e, no Legislativo, 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

ARTIGO 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, que faz parte integrante desta lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ único - Para cumprimento do disposto no artigo 4.º da lei complementar n.º 101, de 21 de maio de 2000, integrarão esta lei o Anexo de metas e riscos fiscais.

ARTIGO 16 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa mediante lei específica.

ARTIGO 17 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 29/2000 nas ações e serviços de saúde.

ARTIGO 18 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei de orçamento anual;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

§ 1.º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não enviar o autógrafo da lei de orçamento anual para sanção do Prefeito Municipal.

ARTIGO 19 - Integração a lei de orçamento anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

ARTIGO 20 - O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro, o projeto de lei de orçamento anual à Câmara Municipal.

ARTIGO 21 - É vedada a inclusão na lei de orçamento anual de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei ou convênio.

ARTIGO 22 - Caso os valores previstos no Anexo de metas fiscais apresentarem defasagem, quando da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

ARTIGO 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 27 de setembro de 2005, 77.º da Fundação e 66.º da Emancipação.


ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume no dia 27 de setembro de 2005.


JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

ARTIGO 9.º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I que dispõe sobre as metas fiscais.

§ 1.º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2.º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3.º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4.º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da lei da responsabilidade fiscal.

§ 5.º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.
- V - Firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do Município.

§ 1.º - Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

ARTIGO 11 - Não sendo devolvido o autógrafa de lei orçamentária até o final do exercício de 2005 o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1.º - Para atender o disposto na lei de responsabilidade fiscal o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, quando não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
- III - Emitir, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais em audiência pública perante a Câmara Municipal.
- IV - Os planos, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei de orçamento anual, as prestações de contas e o parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet, ficando à disposição da comunidade.
- V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1.º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da lei de orçamento anual de 2006 e de seus créditos adicionais;

§ 2.º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias;

§ 3.º - A limitação de empenho e da movimentação financeira serão determinadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e por ato da Mesa.

§ 4.º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.